



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 14 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.919

Recurso nº - 87.363 - IRPJ - Exercício de 1981.

Recorrente - MENDES E FILHOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - ESTADO DO PARÁ

IRPJ - PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - É in-
tempestiva a impugnação apresentada em
05 de agosto, quando a empresa tomou
ciência da notificação ex officio no
dia 31 de março; mas, como o arbitra-
mento é evidentemente ilegal, pois a
falta de apresentação de declaração não
é motivo suficiente para tal, nem a
empresa funcionou para ter lucro, pro-
põe-se encaminhamento dos autos para
consideração do Sr. Secretário da Re-
ceita ver a viabilidade de aplicação
da Portaria Ministerial nº 649.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por MENDES E FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, determinando, entretanto, o encaminhamento dos autos à consi-
deração do Senhor Secretário da Receita Federal para que se digne es-
tudar a viabilidade de aplicação do disposto na Portaria Ministerial
nº 649, de 14.08.79.

Sala das Sessões (DF), 14 de dezembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM: AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 15 DEZ 1983 v.v.

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0280/002.641/82-65

RECURSO Nº: - 87.363

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.919

RECORRENTE Nº: MENDES E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Avenida Bernardo Sayão, nº 1.308, Belém, PA, inconformada com a decisão, de fls. 12 e 13, que deixou de conhecer a impugnação por ser extemporânea.

Em sua impugnação, de fls. 9, diz, em síntese:

A firma solicita dispensa da dívida porque não chegou a funcionar porque o Senhor Deolindo da Silva Mendes, chefe da família, foi assassinado friamente. Sendo a viúva pessoa de poucos conhecimentos, pediu a um advogado que solicitasse a baixa da firma, o que não foi feito. A viúva não tem condições financeiras para arcar com essa dívida, pois luta pela sua sobrevivência e a de seus três filhos menores.

Em seu recurso, de fls. 15 a 17, alega:

No dia 02 de janeiro de 1980 o Senhor Deolindo constituiu a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, mas a firma não entrou em atividades. O filho resolveu, então, dissolver referida sociedade e entregou toda documentação a seu advogado para dar baixa da mesma. Tendo decorrido seis meses e o advogado nada feito, resolveu solicitar ao mesmo a documentação de volta, para providenciar por si só. Por infelicidade, seu carro foi

Acórdão nº 101-74.919

arrombado e roubado tais papéis. Quando estava providenciando a 2a. via, seu pai foi assassinado.

Como seu pai dirigia os negócios da família, o filho não sabia que o pai não havia entregue a declaração de rendimentos ou se havia feito qualquer comunicação à Delegacia da Receita Federal. Tendo viajado, só na volta soube que sua mãe houvera prestado esclarecimentos à Delegacia da Receita Federal no dia 06 de março de 1982. Só através da decisão nº 638/82 soube que a impugnação, apresentada por sua mãe, não fora apreciada porque a destempo. Não entende esta questão processual.

Porém, o Senhor José Reinaldo Coelho Mendes, filho do falecido, vem lembrar que a empresa nunca entrou em atividades e que sua mãe luta com dificuldades, pois, de repente, passou a ser viúva com nove filhos, sendo a maioria, menores.

Tendo vindo os autos ao Conselho, este relator propôs ao D.D. Presidente que o processo fosse baixado em diligência a fim de que a repartição de origem averiguasse se, realmente, a empresa jamais tinha funcionado, o que foi homologado. A diligência fiscal se encontra descrita às fls. 37 e 38 dos autos.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Esta é a ementa da decisão recorrida, objeto do presente litígio: "Lançamento de Ofício por falta de apresentação da Declaração. Extemporânea a impugnação".

Realmente tem razão a decisão recorrida, quando de clara a intempestividade da impugnação pois, de acordo com o documento de fls. 6, foi dado ciência à notificação no dia 31 de março de 1982, enquanto a impugnação foi datada de 05 de agosto de 1982. Ora, conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235, a impugnação deveria ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência. Portanto, a impugnação deveria ter sido apresentada ao órgão fiscalizador no dia 30 de abril.

Tal fato não é contradito pela defesa.

Todavia, no caso concreto, é evidente a falta de amparo legal da exigência tributária, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, pois a razão de ser do arbitramento foi a falta de apresentação de declaração e a base de cálculo foi o ativo da empresa.

O Parecer Normativo CST nº 40, de 06/11/81, diz:

"O arbitramento não representa sanção à infração fiscal, mas sim a valoração, segundo os estritos limites fixados em lei, do lucro tributável pelo imposto de renda, como o reconheceu o Parecer Normativo CST nº 23/78".

Após a vigência do Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, somente é cabível o arbitramento do lucro nos casos taxativamente elencados no artigo 7º desse diploma legal, entre os quais não se encontra a falta de entrega da declaração de rendimentos. Nas hipóteses em que o arbitramento seja cabível, o cálculo

do tributo deverá adotar prioritariamente como parâmetro a receita bruta, como estabelecido no caput do art. 8º do referido Decreto-lei.

No caso em foco, ainda há mais:

A própria fiscalização, na diligência de fls. 37 e 38, comunicando que a empresa jamais entrou em atividade, no item b, asseverou também, no item f, que a viúva apresentou Contrato de Locação para comprovar que, nos exercícios de 1980 e 1981, o prédio, dito sede da empresa, encontrava-se alugado ao Sr. Edmilson Martins.

Ora, se a empresa em julgamento nunca funcionou, como se arbitrar lucro de quem não teve lucro?

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, re conhecendo que, realmente existiu a intempestividade da impugnação, propondo, entretanto, o encaminhamento dos autos à consideração do Senhor Secretário da Receita Federal para que se digne estudar a viabilidade de aplicação do disposto na Portaria Ministerial número 649, de 14/08/79.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.